



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

IPL nº 0360/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

PEDRO GARCIA, brasileiro, filho de Adriano Garcia e Regina Neri, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM entre os anos de 2009 a 2012, CPF 188.056.392-49, nascido aos 16.12.1961, residente à Rua projetada "D", nº 02, Bairro Padre Cicero, em São Gabriel da Cachoeira/AM, telefone (97) 99156-0397;

MARCELO CARNEIRO PINTO, brasileiro, filho de Francisca Carneiro Pinto, empresário, CPF 160.831.212-72, nascido aos 20.01.1960, residente à Avenida Álvaro Maia, nº 338, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM, telefone: (97) 3471-1261;

TATIANE BORGES PINTO, brasileira, filha de Marcelo Carneiro Pinto e de Lúcia Aparecida Borges, empresária, CPF 892.339.992-20, nascida aos 23.07.1987, residente à Avenida Álvaro Maia, nº 434, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM.

Pela prática dos fatos a seguir expostos.

Nos anos de 2009 e 2010, em São Gabriel da Cachoeira/AM, **PEDRO GARCIA**, **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, o primeiro na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e os outros dois como sócios da empresa VINKA'S PRESENTES E CONVÊNIOS LTDA, previamente ajustados e atuando de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, *apropriaram-se indevidamente/desviaram em proveito próprio ou alheio verbas federais repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)* para fornecimento de produtos alimentícios às escolas indígenas da zona rural do município, cujo valor repassado foi de R\$ 2.025.792,80.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal



vinculada ao Ministério da Educação, atende os alunos de toda a rede pública de educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (vinculadas ao poder público), contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de refeições e de ações de educação alimentar e nutricional.

A denúncia tem origem em notícia "*criminis*" de fls. 10/11 formulada por morador do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM que apontou um esquema de apropriação de valores entre empresários e a Prefeitura a partir da emissão de notas frias durante o exercício do mandato de PEDRO GARCIA (2009-2012).

Na espécie, foi contratada a empresa VINKAS PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA, cujos proprietários e administradores são **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, por meio de pregão presencial do tipo menor preço por item, para o fornecimento de produtos alimentícios às escolas.

Analisando as notas fiscais para pagamento das despesas contratuais, A CGU apurou que a aludida empresa emitiu notas fiscais "frias" na execução do contrato. Isso porque, embora as notas fiscais tenham sido autorizadas pela Secretaria de Fazenda, elas foram emitidas sem data de saída, o que as torna idôneas, nos termos do art. 204, IX, do Decreto nº 20.686/99.

Assim, no exercício de 2009 foram emitidas 10 notas "frias" que totalizam R\$ 625.554,01 enquanto no exercício de 2010 foram emitidos R\$ 119.746,50 em 5 notas "frias" (doc. 01 – item 3.1.1.4), somando o montante de R\$ 745.300,51.

As fraudes nas emissões das notas fiscais foram confirmadas por **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, que narraram que as datas eram colocadas quando recebido o pagamento a pedido dos diretores do DSEI (FUNASA) que efetuavam as compras (Termos de Declaração – fls. 94/96-v.).

Ademais, foram constatados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) entre 2009 a 2012 inúmeras irregularidades no repasse e aplicação dos recursos no município, dentre elas: ausência de controle de estoques no armazém central da Prefeitura; produtos da merenda escolar em condições impróprias para o consumo; a não comprovação de que as mercadorias foram de fato recebidas nas escolas; e movimentação dos recursos do programa fora da conta-corrente específica.



No Relatório de Demandas Especiais nº 00203.000165/2010-85 da CGU, de 13.12.2012 (doc. 01), consta a realização de verificação de diligência “in loco” nas escolas e no armazém central da prefeitura municipal. As fotos demonstram que os alimentos eram estocados inadequadamente, sem espaço entre os produtos (item 3.1.1.1 – doc. 01). Além disso, encontravam-se em condições impróprias para o consumo, sem qualquer controle a cerca das datas de validade ou de entrega. O charque, por exemplo, encontrava-se deteriorado e os pacotes de feijão com broca (item 2.1.1.1 – doc. 01).

Em visita ao Armazém Central da Prefeitura (Relatório de Monitoramento – PNAE 003/2010, doc. 02), realizada pelo FNDE entre 02 a 05.10.2009, constatou-se a inexistência de mecanismos de controle da quantidade de gêneros alimentícios entregues pelos fornecedores ao depósito central e destes para as escolas; depósito pequeno e sem ventilação com gêneros alimentícios no chão, encostados na parede, empilhados e sem identificação; existência de gêneros alimentícios com gorgulhos e de fornecedores diferentes.

Concluiu o FNDE, em relatório, que houve problemas com a entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores; ausência de controle; irregularidades no pagamento e ausência de planejamento. Em consequência, as escolas recebiam um carregamento insuficiente de alimentos por ano. Isso impossibilitava às merendeiras o fornecimento de refeições que atendem as exigências das nutricionistas do programa. Em virtude disso, foram realizadas ações de monitoramento pelo FNDE a fim de realizar correções imediatas a essas irregularidades.

E mais, foram encaminhados inúmeros ofícios em 2010 ao Prefeito e ao Conselho de Alimentação Escolar de São Gabriel pelo Ministério da Educação com orientações que tinham a finalidade de sanar as irregularidades, porém não foram atendidas (doc. 03).

PEDRO GARCIA foi Prefeito Municipal de 01.01.2009 a 11.11.2012, não logrando êxito na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O ex-prefeito, responsável pelo programa, foi negligente quanto ao pagamento dos fornecedores, no controle e entrega dos gêneros alimentícios.

Ademais, quando perguntado acerca das irregularidades na emissão de notas fiscais frias em favor da prefeitura pelos empresários, quedou-se a declarar que não tinha uma explicação para a emissão dessas notas inválidas (fls. 75/77).



É importante salientar que **PEDRO GARCIA** tinha o dever como ex-chefe do Poder Executivo Municipal e responsável pela execução do programa de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Em exercendo suas funções sem diligência requerida pelo cargo, é perfeitamente cabível a sua responsabilização.

De seu turno, **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, sócios que gozavam à época o poder de direção da empresa contratada para o fornecimento de gêneros alimentícios às escolas municipais indígenas da zona rural, emitiram notas fiscais sem data de saída, sem comprovação de que os produtos foram de fato adquiridos e entregues às escolas. Agiram, portanto, em proveito das condutas negligentes do gestor municipal e em latente ilegalidade (art. 204, IX, Decreto nº 20.686/99).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face de **PEDRO GARCIA, MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, como incurso nas penas do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, c/c art. 29, caput, do CP, pelo que requer seu recebimento, registro e autuação, prosseguindo-se o feito com as citações dos denunciados para oferecerem resposta à acusação e observando-se, em seguida, o rito pertinente, até final condenação, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP.

Manaus/AM, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador da República